



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS**

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA.
ENDERECO : RUA PEDRO MEES, 330, BAIRRO: TRIBESS, MUNICÍPIO:
BLUMENAU / SC, CEP: 89.055-440.
PAT Nº : 20252906300441.
DATA DA AUTUAÇÃO : 10/07/2025.
E-PAT : 107.408.
CAD/CNPJ: : 46.344.050/0001-97.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA PEDRO MEES, 330, BAIRRO: TRIBESS, MUNICÍPIO:
BLUMENAU / SC, CEP: 89.055-440.

DECISÃO Nº: 20252906300441-2025-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300441, lavrado em 10/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300441.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de um Trator Cortador de Grama Giro Zero constante na NF-e nº 9580, alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença

entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal. Demonstrativo da BC DO ICMS: R\$ 44.179,00 (Vr do bem) x 15,5% (Dif. alíquota) = R\$ 6.847,75 (ICMS devido)."

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300441.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300441.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	6.847,75
Multa	R\$	6.162,97
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	13.010,72

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300441 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO053345618BR, com ciência através de assinatura eletrônica no auto de infração em 12/09/2025, conforme folhas 15 a 21 do anexo “20252906300441.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 297-2025” em 16/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 16/09/2025;

- do anexo “Petição NFe 9580 ass”, datada em 16/09/2025.

2.1 – DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDO A REDUÇÃO CONSTANTE DO ANEXO II DO CONVÊNIO 52/91:

A defesa solicita revisão do auto de infração, alegando que o NCM 8433.20.90, consta do item 14.4 do Anexo II do Convênio 52/91, possuindo redução de base de cálculo. A defesa transcreve a legislação:

“Cláusula segunda: Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
- b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”

A defesa demonstra o cálculo do ICMS DIFAL devido, afirmando que o valor total da nota fiscal é de R\$ 44.179,00, com base reduzida conforme convênio citado acima, fica o valor de R\$ 9.290,84, aplicando assim o cálculo do ICMS DIFAL: $9.290,84 \times 15,5\% = R\$ 1.440,08$. Ressalta, que aguarda reanálise e emissão de guia no valor correto para pagamento.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “PETIÇÃO NFE 9580 ASS”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDO A REDUÇÃO CONSTANTE DO ANEXO II DO CONVÊNIO 52/91:

A defesa solicita revisão do auto de infração, alegando que o NCM 8433.20.90, consta do item 14.4 do Anexo II do Convênio 52/91, possuindo redução de base de cálculo. A defesa transcreve a legislação:

“Cláusula segunda: Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);
- b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”

A defesa demonstra o cálculo do ICMS DIFAL devido, afirmando que o valor total da nota fiscal é de R\$ 44.179,00, com base reduzida conforme convênio citado acima, fica o valor de R\$ 9.290,84, aplicando assim o cálculo do ICMS DIFAL: $9.290,84 \times 15,5\% = R\$ 1.440,08$. Ressalta, que aguarda reanálise e emissão de guia no valor correto para pagamento.

A questão controvertida é saber se existe o benefício da redução da base de cálculo nas operações internas quanto interestadual e qual o valor do ICMS DIFAL devido.

A obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL, encontra-se na EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Além disso, o artigo 11, da LC nº 87/1996, determina o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, atualizado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 e o RICMS/RO contempla essas legislações, vejamos transcrição: (grifos nosso)

EC 87/15:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (grifos nossos)

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (grifo nosso)

LC nº 87/1996:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a

alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do **caput** do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;
 - b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.
-

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

ANEXO X DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22).

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22) - (grifos nosso)

LEI N° 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

- a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)
- b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, da incidência do ICMS DIFAL na operação em análise e que o imposto pertence ao Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL. Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);

Portanto, a operação em análise está sujeita ao ICMS DIFAL, agora resta saber se há ou não o benefício da redução da base de cálculo nas operações internas quanto interestaduais. A legislação tributária do Estado de Rondônia estabelece no “ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO”, as hipóteses em que ocorrerá a redução de base de cálculo, vejamos:

ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

Art. 6º. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24694, de 27.01.20 – efeitos a

partir de 29.01.2020)

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

Tabela 2 – Máquinas e Implementos Agrícolas – Item 02 da Parte 3 (Convênio ICMS 52/91, Anexo II:

“14.4 Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores 8433.20.90”.

A legislação do Estado de Rondônia considera a redução de base de cálculo conforme determina o Convênio ICMS 52/91. Portanto, essas reduções de base de cálculo, se aplicam no levantamento do valor do imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente a operação interestadual e interna aqui analisada. Pois, o produto constante do DANFE Nº 9580 é um “Trator Cortador de Grama Giro Zero MZ54”, classificado no NCM 8433.20.90, que consta do item 14.4 do Anexo II do Convênio 52/91, possuindo redução de base de cálculo, conforme afirmado pelo contribuinte. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015:

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015:

“Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.”

Em relação ao cálculo do ICMS DIFAL, o artigo 108 da Lei 688/1996, determina que o julgador poderá corrigir de ofício, os valores devidos na autuação. Ressaltamos, que as correções podem ser feitas até a fase de julgamento, desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Portanto, o caso concreto é de correção do auto de infração, conforme determina legislação tributária, vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao

constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capituloção da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício o valor do “credito tributário”:

- OPERAÇÃO INTERESTADUAL REDUÇÃO PARA 4,10%:

Valor dos produtos = R\$ 44.179,00.

Base de cálculo do ICMS cheia =R\$ 44.179,00

Percentual a tributar de 7% para 4,10% = $100 / 7,00\% = 1.428,57 \times 4,10\% = 58,5714$

Base de cálculo do ICMS cheia = R\$ 44.179,00 x 58,5714% = Base reduzida = R\$ 25.876,27

Valor do ICMS = R\$ 25.876,27 x 7,00% = R\$ 1.811,34

O cálculo pode ser feito aplicando a carga tributária reduzida diretamente na base de cálculo do ICMS cheia = R\$ 44.179,00 x 4,10% = R\$ 1.811,34

- OPERAÇÃO INTERNA REDUÇÃO PARA 5,60%:

Valor dos produtos = R\$ 44.179,00.

Base de cálculo do ICMS cheia =R\$ 44.179,00

Percentual a tributar de 19,50% para 5,60% = $100 / 19,50\% = 512,82 \times 5,60\% = 28,7179$

Base de cálculo do ICMS cheia = R\$ 44.179,00 x 28,7179% = Base reduzida = R\$ 12.687,30

Valor do ICMS = R\$ 12.687,30 x 19,50% = R\$ 2.474,02

O cálculo pode ser feito aplicando a carga tributária reduzida diretamente na base de cálculo do

ICMS cheia = R\$ 44.179,00 x 5,60% = R\$ 2.474,02

- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA:

Valor do ICMS Interestadual = R\$ 1.811,34

Valor do ICMS Interno = R\$ 2.474,02

Valor do ICMS DIFAL = R\$ 2.474,02 – R\$ 1.811,34 = R\$ 662,68

Vejamos síntese do cálculo do crédito tributário devido, após a correção efetuada pelo julgador:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Improcedente – R\$	VI. Procedente – R\$
Tributo	6.847,75	6.185,07	662,68
Multa	6.162,97	5.566,56	596,41
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00
Total do Crédito Tributário	13.010,72	11.751,63	1.259,09

Portanto, a defesa tem razão na alegação de que os cálculos do ICMS DIFAL foi realizado sem considerar a redução de base de cálculo, conforme determina o Convênio ICMS 52/91 e o RICMS/RO. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração Parcialmente Indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 13.010,72 (Treze mil, dez reais e setenta e dois centavos) e declaro devido o valor de R\$ 1.259,09 (Hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e indevido o valor de R\$ 11.751,63 (Onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas)

UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

E de acordo com artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 18/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA